



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>32.194-0/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>ELIANE LINS DA SILVA – PREFEITA JOSÉ PEDRO DOS SANTOS NETO – CONTROLADOR INTERNO JOSÉ ANIBAL ILÁRIO DOS SANTOS – PREFEITO À ÉPOCA PERÍODO 01/01/2018 a 18/10/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### SUMÁRIO

<b>2.</b>	<b>RAZÕES DO VOTO</b>	<b>2</b>
2.1	Do conhecimento	<b>2</b>
2.2	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	4
2.2.1	Irregularidade NA 01 Diversos- Gravíssimas – 01 Prefeito	4
2.2.1.1	Análise do Relator	4
<b>3.</b>	<b>DISPOSITIVO DO VOTO</b>	<b>5</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>32.194-0/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>ELIANE LINS DA SILVA – PREFEITA JOSÉ PEDRO DOS SANTOS NETO – CONTROLADOR INTERNO JOSÉ ANIBAL ILÁRIO DOS SANTOS – PREFEITO À ÉPOCA PERÍODO 01/01/2018 a 18/10/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## 2. RAZÕES DO VOTO

11. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007 e com os artigos 89, II, e 148, V, § 6º do Regimento Interno do TCE/MT, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

### 2.1 DO CONHECIMENTO

12. O presente Monitoramento trata da análise do cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 342/2017-TP, referente ao Processo nº 14.942-0/2017 – Levantamento, que avaliou a maturidade dos controles internos aplicados na logística da gestão da alimentação escolar, a partir do conhecimento de sua organização e funcionamento, de seus sistemas, programas e projetos, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como para subsidiar o planejamento de futuras ações de controle a serem desenvolvidas por este Tribunal de Contas.

13. A competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento de suas decisões e dos resultados delas advindos está amparada no art.148 do Regimento Interno – TCE/MT e nos arts. 2º, V, 14, 15 e 16 da Resolução Normativa nº 15/2016, que disciplina:





**Art. 148.** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

**V. Monitoramentos.**

**§ 6º.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017)

#### **Resolução Normativa nº 15/2016**

**Art. 2º** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

**V. Monitoramentos.**

**Art. 14.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.

**Art. 15.** Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

**Parágrafo único.** Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator do processo que originou a determinação.

**Art. 16.** As demais determinações serão acompanhadas pela relatoria conforme distribuição das unidades gestoras fiscalizadas, nos termos do § 4º do art. 11 desta Resolução Normativa.

14. Diante do preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como por estar com a instrução completa e parecer ministerial, conheço do presente Monitoramento e passo a analisar o seu mérito.

#### **DA REVELIA**

15. Verifica-se que, embora o Sr. José Anibal Ilário dos Santos tenha sido devidamente citado, optou por não se manifestar nos autos, caracterizando revelia, com base no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007.

16. Portanto, antes de adentrar na análise de mérito do presente Monitoramento, conforme consignado pelo Parquet de Contas, e com fundamento no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, e no art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007, declaro a revelia do Sr. José Anibal Ilário dos Santos, Prefeito à época, em razão da ausência de manifestação no prazo legal.

#### **2.2.1 IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE**





## INSTRUÇÃO.

### 2.2.1 Irregularidade NA 01 Diversos – Gravíssimas atribuída ao Prefeito

JOSE ANIBAL ILARIO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 18/10/2018
<b>3) NA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.</b> Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).
<b>3.1)</b> Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA
<b>3.2 )</b> Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Arenópolis/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2.

#### 2.2.1.1 Análise do Relator

17. Inicialmente, cumpre destacar que a determinação em questão correspondeu a:

**Acórdão nº 342/2017 – TP (Processo nº 14.942-0/2017 - Levantamento**

**Determinação: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses**, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva **no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão.

18. Quanto aos apontamentos 3.1 e 3.2, de responsabilidade do Sr. José Anibal Ilário dos Santos, Prefeito à época, considero caracterizada a irregularidade devido à ausência de documentos que comprovem a elaboração do Plano de Ação e a implementação das rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal referente à Gestão de Alimentação Escolar.

19. É oportuno registrar que o nexos de causalidade restou evidenciado quando o gestor, mesmo ciente das determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017-TP, deixou





de adotar providências para o seu cumprimento.

20. Por conseguinte, compartilho dos entendimentos do Ministério Público de Contas e da unidade de instrução, acerca do descumprimento dos itens 3.1 e 3.2 do Acórdão nº 342/2017 TP, de responsabilidade do Vice-prefeito de Denise, Sr. José Anibal Ilário dos Santos.

21. Deste modo, coaduno dos entendimentos do Ministério Público de Contas e da unidade de instrução, o que enseja a aplicação de multa pelo descumprimento dos itens 3.1 e 3.2 do Acórdão nº 342/2017 TP, de responsabilidade do Prefeito à época de Denise, Sr. José Anibal Ilário dos Santos, no valor equivalente a **11 (onze) UPFs/MT**, nos termos dos artigos 75, IV da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo artigo 3º ,I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016.

### 3. DISPOSITIVO DO VOTO

22. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 29, inciso XXI da Resolução nº 14/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 4.228/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para:

**I) conhecer** do presente Monitoramento, formulado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, referente à Prefeitura Municipal de Denise, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Eliane Lins da Silva, do Controlador Interno, Sr. José Pedro dos Santos Neto e do Sr. José Anibal Ilário dos Santos, Prefeito à época;

**II) declarar a revelia** do Sr. José Anibal Ilário dos Santos, Prefeito à época, com fundamento no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, e no art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007;





III) no mérito, declarar a exclusão da Sra. Eliane Lins da Silva do polo passivo, por não possuir responsabilidade sobre as irregularidades em questão, uma vez que se encontrava afastada do cargo de Prefeita por determinação judicial;

IV) **declarar o descumprimento** das determinações contidas nos itens 3.1 e 3.2 do Acórdão nº 342/2017 – TP, pelo Sr. José Anibal Ilário dos Santos, Prefeito à época, e pelo cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão nº 342/2017 – TP ao Sr. José Pedro dos Santos Neto, Controlador Interno; e

V) **aplicar multa**, com fundamento no artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 3º, I, alínea “a” da Resolução nº 17/2016, em razão do descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 342/2017 –TP no valor equivalente a **11 (onze) UPFs/MT**, ao Sr. José Anibal Ilário dos Santos, Prefeito à época, em razão da caracterização da irregularidade descrita como NA-01 DIVERSOS GRAVISSIMA 01, descumprimento de determinação com prazo exarado pelo TCE-MT Acórdão nº 342/2017 –TP itens “3.1” e “3.2”;

**VI) Determinar:**

a) **ao chefe do Poder Executivo**, que cumpra o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução Normativa nº 34/2016 – TCE/MT, para implementar e garantir, de forma contínua e permanente, a eficácia das atividades de controle definidas na MRC, visando mitigar os riscos associados às atividades relevantes; e, quando constatadas deficiências nos controles internos administrativos definidos na MRC, que elabore um Plano de Ação com objetivo de implementá-los, efetivá-los e/ ou aperfeiçoá-los; e

b) **ao responsável pelo Controle Interno Municipal**, que avalie o funcionamento dos controles internos administrativos implementados pelos gestores, devendo verificar, além da conformidade, a eficácia e a efetividade das atividades de controle definidas na MRC.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

23. É como voto.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

FTB7

